



Número: **0600198-11.2024.6.26.0132**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - SAO SEBASTIAO - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO)
VITORIA COMUNICACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)	
TP SERVICOS LTDA (REPRESENTADO)	
GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR (REPRESENTADO)	
ANNE RANGEL FARIA (REPRESENTADO)	
JEAN DANIEL COSTA MORAIS (REPRESENTADO)	
ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123472771	01/08/2024 17:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600198-11.2024.6.26.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP

REPRESENTANTE: PODEMOS - SAO SEBASTIAO - SP - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A

REPRESENTADO: VITORIA COMUNICACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TP SERVICOS LTDA, GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR, ANNE RANGEL FARIA, JEAN DANIEL COSTA MORAIS, ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO

DECISÃO

1. Trata-se de representação com pedido de liminar cumulando pedidos de reconhecimento de irregularidade no registro no registro da pesquisa eleitoral pela representada VITORIA COMUNICACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ausência de fornecimento do resultado de pesquisa citada representada, divulgação irregular de pesquisa por veículo de imprensa TP SERVICOS LTDA e representados GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR JEAN DANIEL COSTA MORAIS, ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO, divulgação irregular de pesquisa e propoganda eleitoral antecipada representada ANNE RANGEL FARIA e ilícito de derrame de jornas com divulgação irregular pelo veículo de comunicação TP SERVICOS LTDA.

1.1. Em sede preliminar, indefiro o pedido de tramitação em segredo de Justiça, tendo em vista que não há previsão legal para tal.

1.1.2. Corrija-se o cadastro do processo por ausência de fundamento legal, sendo que eventual comprovação das publicações podem ser realizadas nos termos do art. 17, inciso III, §2º, da Resolução 23.608/2019, observado, inclusive, o Termo de Cooperação n. 97/2022 firmado entre o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e a VERIFACT TECNOLOGIA LTDA, o que não justifica o processo do feito em segredo de Justiça.

1.1.3. Ademais, diante das reiteradas determinações deste Juízo Eleitoral do indevido cadastramento dos pedidos com sigilo, advirto a parte representante que a insistência no expediente, ensejará a aplicação de pena por litigância de má-fé.

1.2. Ademais, tratando-se de fatos cujas representações seguem o mesmo procedimento (art. 107, Res. 23.610/2019 e art. 16, Res. 23.600/2019).

2.3. Trata-se de representação com pedido liminar, cujos requisitos são a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

2.4. Com relação as irregularidade da pesquisa eleitoral indicadas na petição a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: I - o período de realização da pesquisa; II - o tamanho da amostra; III - a margem de erro; IV - o nível de confiança; V - o público-alvo; VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; VII - a metodologia; e VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos

recursos (art. 2º, §7º e §7-A, da Res. 23.600/2019).

No caso dos presentes autos, a data de término da pesquisa foi em 21 de julho de 2024 e a até a presente data, em pesquisa no [PesqEle Público](#), a representada não tinha apresentado o relatório completo com o resultado da pesquisa.

Logo presente a plausibilidade do direito e indiscutível o perigo de dano, em razão da possibilidade de influência no eleitorado local, motivo pelo qual é de rigor a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral n. SP-02663/2024.

2.5. De outro lado, com relação **divulgação irregular de pesquisa pela pessoa jurídica TP SERVICOS LTDA**, por meio do período físico e digital **Tribuna do Povo**, o artigo 10, da Resolução 23.600/2019 prescreve que "na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança; IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI - o número de registro da pesquisa.

De acordo com os documentos apresentados pelo representante (ID 123407395), a pesquisa eleitoral chegou ao seguinte resultado para os pretensos candidatos ao cargo de prefeito em São Sebastião: Gleivison - 31,21%; Reinaldinho - 24,20%, Juan Garcia - 8,06%, Indeciso / Não sabe 19,95% e Branco/Não quer opinar 16,58%.

Por sua vez, a parte ré produziu produtos jornalísticos, em meio digital e físico, informando que nas "Eleições de 2024 - Gleivison lidera com 49,16% em São Sebastião", apresentando o seguinte quadro:



Todavia, analisando o texto produzido, em qualquer momento a representada **pessoa jurídica TP SERVICOS LTDA**, por meio do período físico e digital **Tribuna do Povo**, verifica-se que a representada informou que foram **os efeitos dados apurados pela correpresentada pesquisadora**, sobretudo o número de pessoas indecisas, transmitindo números irreais:

O cenário político de São Sebastião tem um novo protagonista: o Professor Gleivison, pré-candidato a prefeito pelo Partido Progressistas. Gleivison está liderando as pesquisas eleitorais com uma margem considerável de vantagem sobre os demais concorrentes. De acordo com a pesquisa realizada pela empresa Vitória Comunicação e Assessoria Empresarial, registrada sob o número SP-02663/2024, Gleivison acumula 49,16% das intenções dos votos válidos, consolidando sua posição como favorito na corrida pela prefeitura.

A pesquisa, realizada nos dias 20 e 21 de julho, entrevistou 471 eleitores do município e possui uma margem de erro de 4,5% em um coeficiente de confiança de 95%. Os dados revelam a crescente popularidade de Gleivison, conhecido por sua atuação na área da educação e seu engajamento em causas comunitárias. Sua campanha destaca-se pelo compromisso com uma gestão transparente e voltada para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de São Sebastião.



“Agradeço imensamente a confiança que a população de São Sebastião tem depositado em mim. Este resultado reflete nosso trabalho árduo e nossa dedicação em ouvir as necessidades da comunidade,” declarou o Professor Gleivison.

A Vitória Comunicação e Assessoria Empresarial Eireli, CNPJ. 24.776.969/0001-17, fone (11) 99334-5338 e (18) 99726-5678, vem por esta autorizar os meios de comunicação e imprensa em geral a publicarem a pesquisa de opinião pública realizada no município de SÃO SEBASTIÃO - SP, dos dias 20 e 21 de julho de 2024, onde foram entrevistados 471 eleitores. A pesquisa está registrada sob o n° SP-02663/2024, possui margem de erro de 4,5% em um coeficiente de confiança de 95%.

Logo, presente a plausibilidade do direito invocado para remoção da(s) publicação(ões) realizada(s) por meio do(s) link's:

<https://www.tribunadopovo.com.br/post/elei%C3%A7%C3%B5es-2024-gleivison-lidera-com-49-16-em-s%C3%A3o-sebasti%C3%A3o>

<https://www.instagram.com/p/C9wyEh-OBKO/>
<https://www.facebook.com/share/p/HV5yXKRDjdGqwBFQ/>

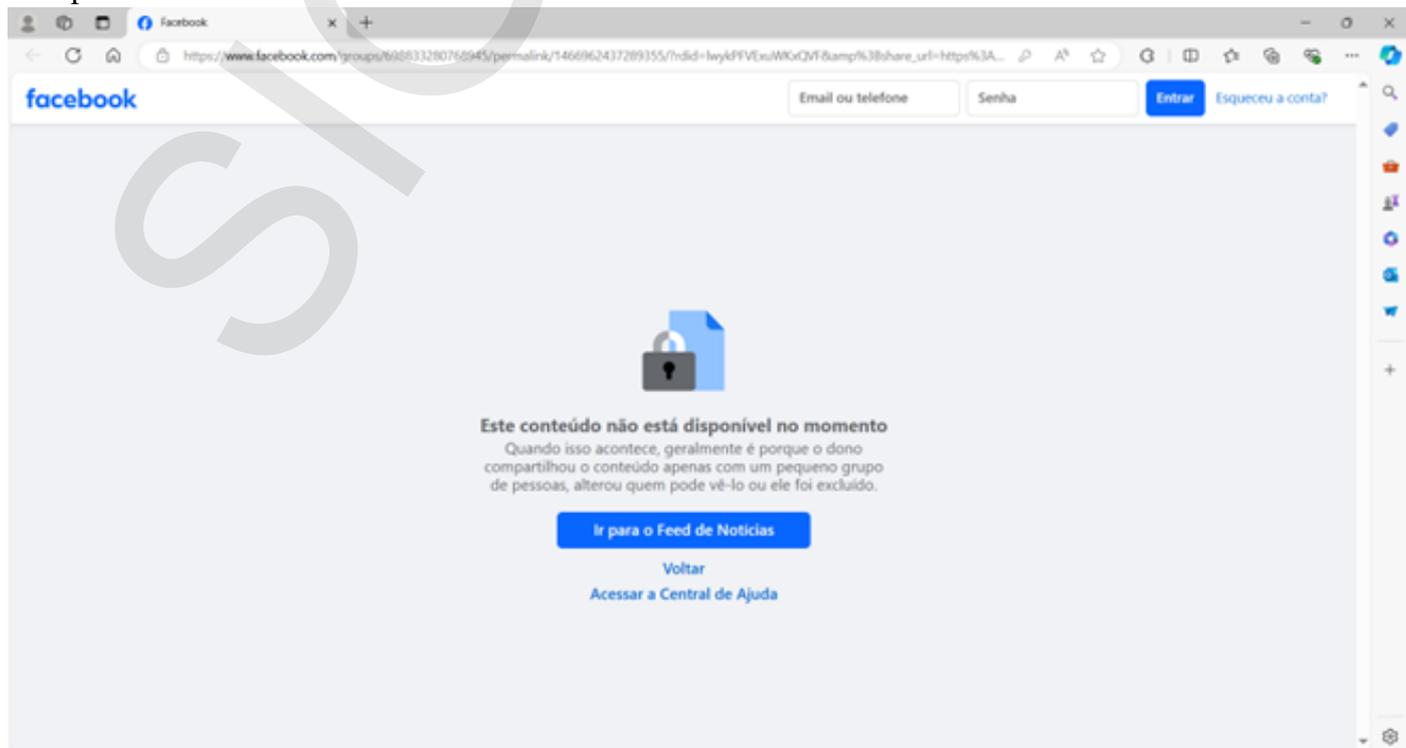
2.6. Em consequência, diante da fundamentação retro a respeito da plausibilidade da irregularidade na publicação do resultado da pesquisa eleitoral, presente a probabilidade de direito e o perigo de dano para remoção dos conteúdos publicados pelos representados: **GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAS, ANNE RANGEL FARIA e JEAN DANIEL COSTA MORAIS**, por meio, respectivamente, pelos *link's*:

(i) <https://www.instagram.com/p/C9xvAv1vh8I/>

(ii) <https://www.instagram.com/p/C9w9D7UuXTE/>

(iii) https://www.facebook.com/groups/9819765331399018/permalink/26919472804335004/?rclid=y5267LG4HHiNsHQv&%3Bshare_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2Fp%2FRxjWXWBMUEM46EXz%2F

Com relação ao representado **ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO** inexistente perigo de dano, uma vez que a publicação por meio do link indicado na petição inicial (p. 27, ID123404814) encontra-se indisponível.



2.7. Quanto a alegação de **propaganda antecipada** por **TP SERVICOS LTDA e ANNE RANGEL FARIA** ausente perigo de dano, diante da determinação da remoção dos conteúdos por meio da fundamentação retro, ficando eventual análise da irregularidade eleitoral (art. 3º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação dada pela Res. 23.732/2024) para o julgamento do mérito, após a tramitação do presente procedimento.

2.8. Com relação à infração de derrame de jornais contendo a divulgação irregular da pesquisa, o que é confirmado, em tese, pelos documentos apresentados pela representante (IDs 123404818, 123404820, 123404821 e 123404822) e diante da possibilidade de se persistir em transmitir material com dados incorretos, conforme fundamentação retro (item 2.5), é de rigor o acolhimento do pedido de apresentação em Juízo dos exemplares remanescentes e que cesse a sua distribuição, sob pena de multa de R\$1.000,00 por exemplar entregue em desatendimento à presente decisão.

3. Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar para determinar

(i) a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral n. SP-02663/2024 promovido por **VITORIA COMUNICACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;**

(ii) que **TP SERVICOS LTDA, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00, nos termos do art. 107, § 1º da Resolução nº 23.610/19, promova a remoção da(s) publicação(ões) realizada(s) por meio do(s) link's:**

(a) <https://www.atribunadopovo.com.br/post/elei%C3%A7%C3%B5es-2024-gleivison-lidera-com-49-16-em-s%C3%A3o-sebasti%C3%A3o>

(b) <https://www.instagram.com/p/C9wyEh-OBKO/>

(c) <https://www.facebook.com/share/p/HV5yXKRDjdGqwBFQ/>

(iii) que **GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAS, ANNE RANGEL FARIA e JEAN DANIEL COSTA MORAIS, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00, nos termos do art. 107, § 1º da Resolução nº 23.610/19:**

(a) <https://www.instagram.com/p/C9xvAv1vh8I/>

(b) <https://www.instagram.com/p/C9w9D7UuXTE/>

(c) https://www.facebook.com/groups/9819765331399018/permalink/26919472804335004/?rdid=y5267LG4HHiNsHQv&%3Bshare_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2Fp%2FRxjWXWBMUEM46EXz%2F

(iv) que **TP SERVICOS LTDA, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação em Juízo dos exemplares remanescentes da edição do periódico impugnado e que cesse a sua distribuição, sob pena de multa de R\$1.000,00 por exemplar entregue ao público em desatendimento à presente decisão.**

Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento desta e sem prejuízo de eventual multa, oficiei-se o provedor Meta para o cumprimento desta Decisão, no prazo de 48 horas.

Nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.308/2019, cite-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após a resposta dos representados, proceda a intimação do Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 dia.

Esta decisão servirá como mandado de Notificação/Intimação/Citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Sebastião, datado e assinado eletronicamente.

VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral